

# As Características da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau\*

Wang Shuwen,

*Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Tsinghua  
Membro da Comissão de Redacção da Lei Básica da RAEM*

Foi aprovada pela primeira sessão da VIII Legislatura da Assembleia Nacional Popular a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o que constitui um grande acontecimento na vida do nosso país.

A Lei Básica de Macau foi fruto dos trabalhos que foram desenvolvidos ao longo de quatro anos e meio pela sua Comissão Redactora, de harmonia com o princípio de “um país, dois sistemas” e com o acompanhamento e participação por parte de todo o povo da China, especialmente dos compatriotas de Macau.

Ao longo dos trabalhos de redacção da Lei Básica, tomando como ponto de partida o passado e a realidade de Macau e respeitando a Constituição do nosso país, os membros da Comissão de Redacção consagraram, sob a forma de lei, a política fundamental “um país, dois sistemas”, política essa que foi assumida pelo nosso país na Declaração Conjunta Luso-Chinesa. Tanto a Lei Básica de Macau, como a de Hong Kong, são diplomas legais de carácter nacional, representativos da política fundamental “um país, dois sistemas”. A característica mais importante da Lei Básica de Macau reside, pois, no facto de ela ter sido concebida de acordo com o princípio “um país, dois sistemas”, combinando a salvaguarda da soberania, unidade nacional e integridade territorial, com a atribuição à RAEM de um alto grau de autonomia e a manutenção da prosperidade e estabilidade de Macau. Além disso, a Lei Básica de Macau caracteriza-se pelo facto de ela reflectir suficientemente as características de Macau.

Deste modo, passaremos já de seguida a analisá-la, abordando de forma sucinta as características da Lei Básica de Macau, nestes dois aspectos referidos.

---

\* Aula aberta proferida pelo autor no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau no ano lectivo de 1995/96.



## **A CARACTERÍSTICA “UM PAÍS, DOIS SISTEMAS”**

A característica mais essencial da Lei Básica de Macau reside, como se disse, no facto de ela ter consagrado, sob a forma de lei, o princípio geral “um país, dos sistemas” e a política fundamental do nosso país em relação a Macau, assegurando por via legal a concretização em Macau, do projecto “um país, dois sistemas”.

### **1. “Um país, dois sistemas” como política fundamental da China visando a sua unificação**

“Um país, dois sistemas” é política fundamental do país, preconizada pelo nosso partido e pelo nosso Estado, constituindo o princípio orientador da criação da Região Administrativa Especial de Macau e da elaboração da Lei Básica de Macau.

O Presidente Deng Xiaoping propôs as teorias científicas e completas sobre a concepção “um país, dois sistemas”, teorias essas que integram uma parte importante do conteúdo da doutrina que visa a construção de um “socialismo com características chinesas”, e condensam o pensamento fundamental orientador no tratamento das questões de Hong Kong, Macau e Taiwan. A Lei Básica de Macau afirma justamente, e por forma legal, essa política fundamental da República Popular da China.

### **2. A insistência no princípio do pragmatismo**

De acordo com a “dialéctica materialista”, pensamento orientador do nosso partido, tudo parte da realidade, relacionando-se a teoria com a prática.

Este pensamento orientador constitui a base em que se sustentam todas as políticas definidas pelo nosso partido e a que está também sujeita a feitura das leis. A política “um país, dois sistemas”, preconizada pelo partido e pelo Estado, partindo do princípio da salvaguarda da soberania e unidade nacional, e do princípio de integridade territorial, corresponde às realidades específicas das respectivas regiões do nosso país e à necessidade de manutenção da sua estabilidade e prosperidade e representa a vontade comum e interesses essenciais de todo o povo chinês incluindo os compatriotas dessas regiões. A Lei Básica de Macau é uma lei de carácter nacional que concretiza o princípio “um país, dois sistemas” e que reflecte suficientemente a realidade do nosso país e de Macau.

A sua elaboração tem um importante significado para a concretização da unificação do país, para a salvaguarda da soberania nacional e da integridade territorial, para a promoção da modernização do socialismo, bem como para a manutenção da estabilidade e prosperidade de Macau e a manutenção da paz do mundo.

### **3. Salvaguarda da soberania e unidade nacional e da integridade territorial**

A propósito da implementação da política “um país, dois sistemas”, o Presidente Deng Xiaoping teve oportunidade de referir que entende dever insistir-se na necessidade de salvaguarda dos princípios da soberania e unidade nacional e da integridade territorial. Como destacou que, sendo embora admissíveis sistemas diferentes, a China só poderá ser representada, na comunidade internacional, pela República Popular da China, isto é, só a RPC é que pode ser representante do país e só o Governo Popular Central é que pode exercer, de forma unitária, a soberania do país.

Este pensamento do Presidente Deng Xiaoping sobre a salvaguarda da soberania



e unidade nacionais e da integridade territorial veio a ser suficientemente positivado na Lei Básica de Macau. Principalmente, quanto aos seguintes aspectos:

(i) No seu preâmbulo, a Lei Básica estabelece que o Governo Popular Central voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau, realçando a criação da região administrativa especial como ponto de partida para salvaguardar a unidade nacional e a integridade territorial;

(ii) A Lei Básica de Macau dispõe expressamente que a Região Administrativa Especial de Macau é parte inalienável da República Popular da China e uma região administrativa local que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente subordinada ao Governo Popular Central;

(iii) O Governo Popular Central é responsável pelos assuntos relacionados com as relações externas e pela defesa da Região Administrativa Especial de Macau; nomeia e exonera o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo, assim como o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau;

(iv) O Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular exercerá o poder de fiscalização sobre a Região Administrativa Especial de Macau;

(v) As leis nacionais em matéria de defesa nacional e de assuntos diplomáticos e as leis não abrangidas no âmbito de autonomia da Região Administrativa Especial de Macau são aplicadas em Macau, mediante publicação ou acto legislativo da mesma região;

(vi) A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição ou de subversão contra o Governo Popular Central e de subtração de segredos do Estado; etc.

#### **4. Atribuição de um alto grau de autonomia às regiões administrativas especiais**

Pressupondo a salvaguarda da soberania e unidade nacional e da integridade territorial, o Presidente Deng Xiaoping destacou, de forma repetida, que o poder central deveria atribuir às regiões administrativas especiais um alto grau de autonomia. E a Lei Básica de Macau estabelece justamente que a Região Administrativa Especial de Macau goza de um alto grau de autonomia.

Nos termos da Lei Básica de Macau, o âmbito do poder de autonomia atribuído à RAEM pela Assembleia Nacional Popular é muito vasto, dado que são abrangidos o poder administrativo, o poder legislativo, o poder judicial independente e o poder jurisdicional em última instância. As leis previamente em vigor em Macau continuam a vigorar. A RAEM mantém finanças independentes, dispondo por si própria, de todas as suas receitas financeiras. O Governo Popular Central não arrecada quaisquer impostos na RAEM. A RAEM tem um sistema fiscal independente, mantendo-se como porto franco e como região de direito alfandegário único. A RAEM



define, por si própria, as políticas em matéria de economia, comércio, ciências, educação e cultura. No uso de poderes delegados pelo Governo Popular Central e nos termos da Lei Básica, a RAEM trata, por si própria, de assuntos externos e é responsável pela manutenção da ordem pública na região. Além disso, a Lei Básica estabelece ainda que a RAEM pode gozar de outros poderes que lhe sejam atribuídos pela Assembleia Nacional Popular, pelo Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular, ou pelo Governo Popular Central.

Em comparação com os poderes de autonomia de que gozam quer os poderes políticos locais em geral e os órgãos das regiões autónomas étnicas do nosso país, quer os poderes locais de outros Estados unitários, os poderes de autonomia de que a RAEM goza são mais amplos. Mesmo confrontando com os poderes de autonomia de que gozam os estados federados dos países que adoptaram o sistema de federação, a RAEM apresenta, em alguns aspectos (v.g., emissão de moeda, poder jurisdicional em última instância), um âmbito de autonomia mais vasto.

### **5. A importância da Lei Básica como garantia da concretização do princípio “um país, dois sistemas”**

O Presidente Deng Xiaoping atribuiu grande importância aos trabalhos da redacção da Lei Básica, destacando que a redacção da Lei Básica comportava um significado muito importante e indicando que ela era um documento legal de natureza histórica e internacional, uma obra com carácter original.

O conjunto de instruções dadas pelo Presidente Deng Xiaoping, relativas à redacção da Lei Básica foi, ao longo dos trabalhos da sua redacção, seriamente levado em conta pela comissão de redacção da mesma, de modo a que a Lei Básica de Macau pudesse reflectir, de forma suficiente, essa a característica “um país, dois sistemas”.

### **REFLEXOS NA LEI BÁSICA DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE MACAU**

Como decorre da parte final do que acima dissemos, tal como acontece com a Lei Básica de Hong Kong, a Lei Básica de Macau caracteriza-se igualmente por traduzir o princípio “um país, dois sistemas”. Ambas as leis básicas reflectem um ponto de vista, que se traduz na aplicação nos respectivos territórios do princípio “um país, dois sistemas”, com vista à concretização da unificação do país, ideia essa que consta da teoria da construção de um socialismo com características chinesas.

Sendo as políticas fundamentais adoptadas pelo nosso partido e pelo nosso país em relação a Hong Kong idênticas às políticas relativas a Macau, a Lei Básica de Macau apresenta-se basicamente igual à Lei Básica de Hong Kong, quer na sua estrutura global, quer nos seus princípios fundamentais. Por outro lado, como foi salientado ao longo dos trabalhos da sua redacção, a realidade de Macau foi levada em consideração, de modo a que a Lei Básica pudesse reflectir as características específicas de Macau, características essas que se reflectem nos seguintes onze aspectos.

## 1. As características referentes às disposições reguladoras da questão de terras

Atendendo à circunstância de que em Macau existe uma pequena parte de terrenos que continua a ser propriedade privada, a Lei Básica estabelece no seu artigo 7º que os solos na RAEM são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento RAEM, disposição essa constitui uma característica bem notável da Lei Básica e uma excepção ao sistema da propriedade dos solos do nosso país.

Nos termos do artigo 10º, parágrafos 1 e 2, da Constituição da RPC, os terrenos nas cidades são propriedade do Estado; os terrenos nas zonas rurais e subúrbios são propriedade de unidades colectivas, com excepção das parcelas que, de acordo com a lei, pertencem ao Estado; os terrenos para construção, as parcelas de terra cultivadas por particulares e as terrenos montanhosos também são propriedade de unidades colectivas. Significa isto que, face à nossa constituição, as terras são sempre ou propriedade do Estado, ou propriedade de unidades colectivas.

Por outro lado, ao contrário do que se estabelece na Lei Básica de Hong Kong (artigo 7º), nos termos da qual os terrenos dentro do território da RAEHK são propriedade do Estado, a situação de Macau apresenta-se com uma ligeira diferença que se traduz na existência de uma pequena parcela de terrenos pertencentes a privados. Esta pequena parcela de terrenos de propriedade privada pode, grosso modo, ser dividida em três grupos: ao primeiro grupo pertencem aqueles terrenos que foram já reconhecidos como tal pela Administração Portuguesa de Macau, isto é, aqueles que foram registados em 1901, de acordo com a lei portuguesa, e legalmente reconhecidos como terrenos privados (íntegram-se neste grupo terrenos com uma área de cerca de 150 hectares); ao segundo grupo pertencem aquelas pequenas parcelas de terra que foram vendidas a particulares pela Administração do Território, nos termos da Lei de Terras vigente (anualmente são vendidos, em média, 200 metros quadrados); ao terceiro grupo pertencem aqueles terrenos que constituem objecto das chamadas “escrituras de papel de seda”, terrenos em número muito reduzidos cuja titularidade do direito de propriedade não é pacífica: os titulares da posse desses terrenos entendem serem eles os proprietários dos mesmos, só que não foram reconhecidos como tal pela Administração. A propriedade privada dos terrenos abrangidos nos primeiros dois grupos já foi reconhecida de acordo com a lei, ao passo que em relação ao último grupo existe ainda uma questão de reconhecimento face à lei.

Portanto, o artigo 7º comporta duas vertentes: por um lado, reconhece a existência de uma pequena parte de terrenos privados como excepção ao regime geral da propriedade do Estado; por outro lado prescreve que a questão dos terrenos ainda não reconhecidos seja resolvida até ao estabelecimento da RAEM.

## 2. Disposições sobre a questão do destacamento de forças armadas

A defesa é uma manifestação importante da soberania de um Estado. Portanto, tanto a Lei Básica de Hong Kong como a de Macau, estabelecem expressamente que o Governo Popular Central é responsável pela defesa da respectiva região administrativa especial, sendo assim, a *ratio legis* da Lei Básica de Hong Kong e da de Macau em matéria de defesa são fundamentalmente idênticas.

No entanto, as disposições de ambas as leis apresentam algumas diferenças.

A Lei Básica de Hong Kong estabelece, nos cinco parágrafos do seu artigo 5º, que (1) “O Governo Popular Central é responsável pela defesa da RAEHK; (2) “O Governo da RAEHK é responsável pela manutenção da ordem pública na Região”; (3) “As forças militares destacadas para a RAEHK pelo Governo Popular Central e responsáveis pela defesa da Região não poderão intervir nos assuntos locais da RAEHK. Em caso de estrita necessidade, o Governo da RAEHK poderá solicitar às forças militares aí destacadas auxílio para a manutenção da ordem pública ou para fazer face a eventuais sinistros”; (4) “Para além de cumprir as leis nacionais, o pessoal das forças militares destacadas deve observar também as leis da RAEHK; (5) “Os encargos inerentes ao destacamento das forças militares serão suportados pelo Governo Popular Central”.

Por seu turno, a Lei Básica de Macau prevê expressamente, no seu artigo 14º, normas de conteúdo idêntico ao dos primeiros dois parágrafos acima referidos. Todavia, quanto ao disposto no terceiro parágrafo referido, isto é, quanto à questão do destacamento de forças militares em Macau, a lei de Macau não dispõe expressamente nesse sentido. No decurso dos trabalhos de redacção da Lei Básica de Macau, foram ouvidas personalidades provenientes de vários sectores, e as opiniões recolhidas foram fundamentalmente de dois tipos: uns defenderam a não inclusão na Lei Básica de disposições relativas ao destacamento de forças militares para o território, uma vez que, por um lado, estando Macau geograficamente cercado pelo território chinês ou pelas águas territoriais chinesas, a defesa de Macau poderia ser subsidiariamente assegurada pelas forças militares destacadas nas zonas vizinhas e, por outro lado, desde 1976, ano em que as forças militares portuguesas se retiraram de Macau, a manutenção da ordem pública tem vindo a ser assegurada pelas Forças de Segurança de Macau (FSM); já outras opiniões foram favoráveis à inclusão na lei de normas expressas sobre o destacamento de forças militares, como acontece na Lei Básica de Hong Kong, dado que a defesa estava ligada de forma estreita com o destacamento das forças militares, mas, por outro lado, havia necessidade de fixar expressamente a finalidade do destacamento, a questão da disciplina do pessoal das forças militares em face da lei e a questão dos encargos resultantes do destacamento. Estudadas estas questões, e em face da ausência de normas expressamente reguladoras da questão do destacamento das forças militares na Declaração Conjunta Luso-Chinesa, a Comissão de Redacção acabou por não incluir na Lei Básica de Macau norma de conteúdo idêntico ao do terceiro parágrafo do artigo 14º da Lei Básica de Hong Kong.

Evidentemente, como a questão de defesa está sempre relacionada, de forma estreita, com a questão de destacamento das forças militares, em caso de necessidade em face de circunstâncias concretas, o poder central responsável pela defesa terá o poder de enviar ou destacar forças militares. Neste caso, as questões ligadas a envio e destacamento das forças militares, a sua finalidade e a disciplina do pessoal das mesmas, assim como os encargos resultantes de destacamento, deverá naturalmente ser objecto de regulamentação idêntica à correspondente disposição na Lei Básica de Hong Kong.



### 3. As disposições específicas sobre direitos fundamentais e deveres dos residentes

Na Lei Básica da RAEM, no seu Capítulo III, encontram-se plasmadas as disposições reguladoras dos direitos fundamentais e dos deveres dos residentes, normas que não foram previstas na Lei Básica RAEHK e de que se destacam, entre outras:

(i) “Nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrária ou ilegais. Os residentes tem direito ao pedido de *habeas corpus* (...) a interpor perante o tribunal judicial.” (artigo 28º nº 2).

As disposições reguladores do *habeas corpus* surgiram pela primeira vez no direito da Inglaterra, sendo uma providência destinada a apreciação da detenção ilegal. De acordo com a Lei do Habeas Corpus de 1640 e a Lei de Revisão do Habeas Corpus de 1679, qualquer indivíduo, excepto se se provar a prática de crime ou culpa e responsabilidade civil, pode pedir que o tribunal lhe conceda a providência de *habeas corpus*, a qual será imediatamente remetida ao responsável do estabelecimento prisional que deve submeter o detido a tribunal e revelar os fundamentos da detenção. Uma vez apreciados os fundamentos da detenção será determinada a manutenção da detenção, a concessão de liberdade provisória com caução ou a absolvição. Esse regime foi ulteriormente aplicado a outros países, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América, nos termos da Secção IX do Artigo 1º da Constituição de 1787: “... o privilégio de *habeas corpus* não poderá ser suspenso, salvo em caso de rebelião ou invasão, quando tal for exigido para a salvação pública”; e em Portugal, na sua Constituição, onde não só foi consagrada providência de *habeas corpus*, mas também foram previstos os termos em que concretamente funciona: “a providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos. O juiz decidirá o pedido de *habeas corpus* no prazo de oito dias em audiência contraditória. Tendo em conta a constituição e normas legais de diversos países, foi introduzido o instituto de *habeas corpus* na Lei Básica da RAEM, no que se trata de uma medida importante para a prevenção e supressão de abusos do poder, para a não sujeição dos residentes à captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais, e para a garantia da liberdade pessoal dos residentes.

(ii) “Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor no momento da correspondente conduta, que declare expressamente criminosa e punível a sua acção” (artigo 29º, nº 1).

Esta disposição implica que os actos criminosos e as correspondentes penas devam estar expressamente previstas na lei e que esta lei deva ser aquela que estava em vigor no momento da prática do respectivo acto. Assim sendo, se a lei vigente no momento da prática do acto não o considera como crime nem a pena correspondente, o acto não constitui crime e a ele não deve aplicar-se nenhuma pena. Pelo exposto, entendemos que foi positivado naquela disposição o “princípio da legalidade”, o qual é igualmente importante para a garantia de observância rigorosa da lei pelo tribunal e o seu correcto conhecimento nas causas penais, e para a defesa dos direitos e liberdades dos residentes de Macau.

(iii) “São invioláveis a personalidade e a dignidade dos residentes de Macau. São proibidas injúria, difamação, bem como a denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente de Macau. Aos residentes de Macau são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação e o direito a reserva da intimidade da vida privada e familiar” (artigo 30°).

(iv) “Os legítimos direitos e interesses das mulheres são protegidos pela RAEM. Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da RAEM” (artigo 38°, nº 2 e 3).

(v) Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos nos termos da lei pela RAEM. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados” (artigo 42°).

Todas estas são disposições que foram elaboradas de acordo com as realidades e necessidades de Macau. E que são, por isso, muito importantes e necessárias para a protecção dos direitos e liberdades dos residentes de Macau.

#### **4. As disposições sobre o direito de residência no estrangeiro**

As normas relativas ao “não gozo do direito de residência no estrangeiro”, constantes da Lei Básica da RAEM, são diferentes das constantes da Lei Básica da RAEHK quer quanto ao seu âmbito quer quanto ao seu conteúdo.

As normas relativas ao “não gozo do direito de residência no estrangeiro”, previstas na Lei Básica da RAEHK, não se encontravam no texto aprovado pelo sétimo plenário para recolha de opiniões sobre o Projecto nem no Projeto elaborado pelo oitavo plenário. Foram introduzidas no seu texto por ocasião do nono plenário da Comissão da Redacção da Lei Básica da RAEHK, e são o resultado de algumas circunstâncias objectivas que entretanto surgiram em Hong Kong. Só assim se garantia que os futuros órgãos administrativos e judiciais da RAEHK pudessem cumprir efectivamente as disposições da Lei Básica, e comprometer-se a como tal exercer as suas funções no sentido de garantir a estabilidade e prosperidade permanentes da futura RAEHK.

Dado que não se verificavam as mesmas circunstâncias durante a redacção da Lei Básica da RAEM, esta veio a regular a questão do “não gozo do direito de residência no estrangeiro” em moldes diferentes da Lei Básica da RAEHK.

Primeiro, essa limitação apenas releva para o Chefe Executivo da RAEM que só “não pode, durante o seu mandato, ter o direito de residência no estrangeiro” (artigo 49°), enquanto que na Lei Básica da RAEHK o não gozo do direito de residência no estrangeiro constitui um dos requisitos da candidatura ao cargo de Chefe do Executivo da RAEHK. Por outro lado, a mesma limitação já não se aplica aos Membros do Conselho Executivo, ao Presidente da Assembleia Legislativa, aos titulares principais cargos do Governo e ao Presidente do Tribunal de Última Instância. Mas, sendo a Comissão da Lei Básica da RAEM uma unidade subordinada ao Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular, os cargos dos membros de Macau naquela Comissão devem ser exercidos por cidadãos chineses, com residência permanente na RAEM, que não sejam titulares do direito de residência no estrangeiro.



## 5. As disposições sobre a constituição e formação da Assembleia Legislativa

Quanto a esse aspecto, também há a assinalar diferenças entre as disposições da Lei Básica da RAEM e as disposições homólogas da Lei Básica da RAEHK.

Nesta última estabeleceu-se que os residentes permanentes da RAEHK que não sejam de nacionalidade chinesa podem fazer parte da Assembleia Legislativa, desde que sua participação, no total, não exceda vinte por cento do número total de deputados. Já na Lei Básica da RAEM, o que ficou previsto foi que “os deputados a Assembleia Legislativa da RAEM devem ser residentes permanentes da Região” (artigo 68º, nº 1). Não existe, pois, qualquer limitação para o número de deputados residentes permanentes de Macau que não sejam de nacionalidade chinesa.

Relativamente à metodologia adoptada para a formação da Assembleia Legislativa, as normas da Lei Básica da RAEM são igualmente diversas das normas contidas na Lei Básica de Hong Kong. Nesta última, ficou estipulado que “a Assembleia Legislativa da RAEHK é formada por eleição” (artigo 68º), ao passo que na Lei Básica da RAEM “a Assembleia legislativa é constituída maioritariamente por membros eleitos” (artigo 69º, nº 2). Assim, de acordo com as normas constantes do respectivo Anexo, a Assembleia Legislativa da RAEM é constituída por, para além da maioria dos deputados eleitos, uma minoria de membros nomeados. Trata-se, uma vez mais, de uma disposição que vai ao encontro das realidades concretas de Macau.

## 6. As disposições sobre a organização judiciária

Quanto a este aspecto, da organização judiciária, gostaria antes do mais de salientar que existem, também aqui, diferenças entre a Lei Básica da RAEM e a Lei Básica da RAEHK. Nesta última, consagrou-se o princípio de que a RAEHK dispõe de um Tribunal de Última Instância, o *Supreme Court*, de tribunais distritais, *Magistrate tribunals*, e de outros tribunais especiais. Já na Lei Básica da RAEM, estipulou-se que a “RAEM dispõe de tribunais de primeira instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância”, ali se consagrando ainda a existência de um Tribunal Administrativo, com jurisdição sobre acções em matéria administrativa e fiscal.

Por outro lado, importa ainda salientar que há igualmente diferenças no que respeita ao aspecto da Procuradoria. Na Lei Básica da RAEHK está previsto que “as funções de procuradoria são exercidas pelo Legal Department da RAEHK, que é livre de qualquer interferência” (artigo 63º). Deste modo, as funções de Procuradoria serão, na RAEHK, exercidas por um órgão do Governo.

Já na Lei Básica da RAEM, as funções de Procuradoria são exercidas pelo Ministério Público, concebido como sendo parte integrante dos órgãos judiciais. É o que resulta do facto das disposições referentes àquele órgão se localizarem sistematicamente na Secção “Órgãos Judiciais”: “O Ministério Público da RAEM desempenha com independência as funções jurisdicionais que lhe são atribuídas por lei, livre de qualquer interferência” (artigo 90º).

## 7. As disposições sobre a prestação de juramento de fidelidade

Não coincidem completamente, também neste aspecto, as disposições da Lei Básica da RAEM com as disposições homólogas, contidas na Lei Básica da RAEHK.



Desde logo quanto à sua colocação sistemática. Enquanto que na Lei Básica da RAEHK, aquelas disposições se integram na secção relativa aos “Funcionários Públicos”, já na Lei Básica da RAEM elas constam de uma secção própria, integrada no capítulo respeitante à “Estrutura Política”. Entendemos que a integração sistemática destas últimas é mais conveniente, uma vez que nem todos aqueles que têm o dever de prestar juramento de fidelidade têm a qualidade de funcionários públicos. Pense-se, nomeadamente, entre outros, nos deputados à Assembleia Legislativa.

Por outro lado, existem também diferenças no que respeita ao âmbito das pessoas sujeitas a esse dever bem como ao respectivo conteúdo. Assim, nos termos da Lei Básica da RAEHK, “O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os juizes dos tribunais de todas as instâncias e os outros agentes judiciais devem, ao tomar posse, prestar, nos termos da lei, juramento de defesa da Lei Básica da RAEHK da RPC e de fidelidade à RAEHK da RPC”. Já na Lei Básica da RAEM o que está previsto é que “o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público da RAEM devem defender a Lei Básica da RAEM da RPC, desempenhar fielmente as funções em que estão investidos, ser honestos e dedicados para com o público, ser fiéis à RAEM da RPC e prestar juramento nos termos da lei” e que “o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da RAEM devem, ao tomar posse, prestar juramento de fidelidade à RPC, além do juramento previsto no artigo 101º”.

Mas o certo é que, ainda que se se possam apontar as diferenças acima referidas, entre as disposições relativas ao juramento de fidelidade nas duas leis básicas, o certo é que são os mesmos, o espírito e a exigência de manutenção da soberania estadual e prevenção de duplo juramento de fidelidade.

### **8. As disposições relativas às organizações de concertação com carácter consultivo**

Tendo em conta as realidades concretas existentes em Macau, nomeadamente as actividades desenvolvidas pelo Conselho Permanente de Concertação Social, que têm produzido efeitos positivos ao nível da conciliação em conflitos existentes entre os empregadores e os empregados, foi incluído, capítulo respeitante à “Economia”, o princípio de que “a RAEM dispõe de uma organização de concertação, com carácter consultivo, constituída por representantes Governo, das associações patronais e das associações de trabalhadores” (artigo 115º).

### **9. As disposições relativas à indústria de turismo e diversões**

Uma das características importantes do capítulo respeitante à “Economia” da Lei Básica da RAEM, está contida no artigo 118º, que disciplina propriamente a indústria do turismo e diversões de Macau, e que determina que “a RAEM define, por si própria e de harmonia com o interesse geral local, a política relativa à indústria de turismo e diversões”.

Esta disposição resulta do facto de na economia de Macau a indústria de turismo desempenhar um papel muito importante e de nesta indústria se incluírem

diversos ramos de diversões, nomeadamente o do jogo de fortuna e azar. A título de exemplo, saliente-se que no ano de 1989 se registou a entrada de cerca de cinco milhões e seiscentos mil turistas e visitantes, número que é superior em mais de dez vezes ao número dos habitantes locais. Nesse ano, os rendimentos provenientes da indústria de turismo atingiram o valor correspondente a 28% do OGT de Macau, enquanto que valor total do imposto sobre o jogo de fortuna e azar ocupava 61% das receitas fiscais do Governo, o que corresponde a 31% do rendimento financeiro do Governo. Por isso, o Governo de Macau tem aprovado diversos diplomas destinados a regular as actividades de diversão e de jogo de fortuna e azar.

Daí que a consagração na Lei Básica da regra de que a RAEM pode definir, por si própria, a política relativa à indústria do turismo e diversões, embora de harmonia com o interesse geral local, tem o seu sentido e é um importante instrumento para assegurar a prosperidade e estabilidade de Macau.

### **10. As disposições relativas à cultura**

Quanto às disposições constantes do capítulo respeitante à “Cultura e Assuntos Sociais”, pode dizer-se que são duas as suas características, nomeadamente em conformo com a Lei Básica da RAEHK. Em primeiro lugar, temos a consagração de que “a RAEM promove o ensino obrigatório nos termos da lei” (artigo 121º, nº 2). Em segundo lugar, as suas disposições são mais pormenorizadas do que as normas da Lei Básica da RAEHK respeitantes à mesma matéria. Com efeito, estão previstas na Lei Básica da RAEM, não só as regras gerais de definição, pela própria RAEM, da política cultural, mas também regras especiais referentes à literatura, à arte, à radio-difusão, ao cinema e à televisão, à imprensa e à actividade editorial.

### **11. As disposições relativas à aplicação de diplomas legislativos nacionais**

Quer na Lei Básica da RAEM quer na Lei Básica da RAEHK são enumerados os diplomas legislativos nacionais aplicáveis nas regiões administrativas especiais.

Quanto ao número desses diplomas, na Lei Básica da RAEHK foram enumeradas seis leis nacionais, ao passo que na Lei Básica da RAEM foram enumeradas oito. Essa diferença resulta do facto de que na sequência da aprovação da Lei Básica da RAEHK, em 1990, terem sido aprovadas a Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China, a Lei do Emblema Nacional da República Popular da China e a Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes.

Mas este número de diplomas legais nacionais aplicáveis às regiões especiais de Macau e Hong Kong não é definitivo. Com efeito, ambas as leis básicas dispõem expressamente, no respectivo artigo 18º, que “o Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III a esta Lei, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial (...)”, no caso, de Macau. Seja como for, “estas leis devem limitar-se às matérias respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito de autonomia da Região, nos termos da Lei”.



